



*PROCESSO TC 02317/15*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitação – Pregão Presencial

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Interessados: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Governo do Estado da Paraíba. Administração Direta. Pregão Presencial. Registro de preços. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Falhas identificadas e elididas durante a instrução. Ausência dos instrumentos contratuais decorrentes. Celebração por órgão distinto do gerenciador da ARP. Extenso lapso temporal. Impossibilidade de juntadas dos ajustes contratuais. Regularidade do procedimento. Declaração de análise iliquidável dos ajustes. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 00344/22**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 334/2014, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Documentação pertinente ao certame acostada às fls. 02/3067.

Depois de examinar os elementos acostados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório inicial (fls.3069/3072), a partir do qual se extraem as seguintes informações e constatações:

**TIPO: MENOR PREÇO**

**EDITAL: 05/11/2014 (fls. 1.730)**

**ABERTURA: 25/11/2014 (fls. 1.717)**

**HOMOLOGAÇÃO: 25/02/2015 (fls. 1.781)**



PROCESSO TC 02317/15

**DESCRIÇÃO DO OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA:</b> Livânia Maria da Silva Farias – Secretária de Estado da Administração	
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:</b> Nº 164/SEAD, em 21 de março de 2014 (fls. 1.731)	
VENCEDORES	VALOR TOTAL
FANEM LTDA.	R\$ 6.889.000,00
MÓVEIS ANDRADE INDUSTRIA E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA.	R\$ 2.865.100,00
LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	R\$ 5.580.000,00
HOSPIMETAL INDUSTRIAL MET. DE EQUIPAMENTOS	R\$ 1.413.356,00
<b>TOTAL HOMOLOGADO</b>	<b>R\$ 16.747.456,00</b>

#### 1.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Foi realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 1.728)**;
- Houve autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 1.728)**;
- Existe nos autos a portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 1.731/1732)**;
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único**, correspondente ao controle preventivo de legalidade (fls. 1.787/1.788).

#### 2.0 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- A modalidade de licitação foi determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**.

#### 3.0 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADE

- O edital foi publicado de acordo com o **art. 4º, I, da Lei 10.520/2002 (fls. 1.730)**.

#### 4.0 QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

- O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 1.781 e 1.729)**;
- **Presença** das Atas da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 1.717/1.727)**.

Na sobredita manifestação, a Unidade Técnica concluiu pela notificação da gestora interessada para se manifestar sobre as seguintes eivas:



PROCESSO TC 02317/15

- **Editais Apócrifos;**
- A Ata da Sessão Pública informa que as Empresas MERCÚRIO SAÚDE COM. SERV. E LOC. LTDA. – ME, ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA. manifestaram intenções de interpor recursos (fls. 1.724/1.725), mas nos autos não consta se os recursos foram interpostos e/ou deferidos ou não;
- A Ata da Sessão Pública informa que o total da licitação foi no valor de R\$ 22.547.456,00 (fls. 1.724), mas o Termo de Homologação tem como valor total R\$ 16.747.456,00;
- O item 10 (valor unitário R\$ 29.900,00 – valor total R\$ 5.800.000,00) consta na Ata da Sessão Pública (fls. 1.723), mas não consta no Termo de Homologação (fls. 1781);
- **Ausência da pesquisa de preços**, nos termos do art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência de parecer técnico e ou jurídico**, consoante exigência do art. 38, inciso VI, Lei nº 8.666/93.
- **Ausência da Ata de Registro de Preços**, bem como sua publicação no Órgão Oficial;
- **Ausência dos Contratos**, bem como da publicação dos seus **Extratos**.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da então Secretária de Estado da Administração, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 12936/16 (fls. 3076/3441).

Depois de examinar a defesa ofertada, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise de defesa (fls. 3446/3452), apontando como única mácula remanescente a ausência dos instrumentos contratuais. Veja-se a conclusão ali expedida:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade instrutiva entende que permanece a irregularidade consubstanciada na "ausência dos contratos, bem como da publicação dos seus extratos", com sugestão que seja citada a autoridade responsável pela Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que providencie a remessa de cópia dos contratos decorrentes do Pregão 334/2014 ou, caso tenha sido providenciado, informe o protocolo junto ao TCE/PB..

Acatando a sugestão da Auditoria, foi determinada a citação do Secretário de Estado da Saúde, concedendo-lhe oportunidade para remeter cópias dos contratos decorrentes do Pregão 334/2014 ou, caso tenham sido enviados, informar o protocolo junto a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02317/15

Esclarecimentos prestados pelo titular da Pasta da Saúde por meio do Documento TC 49603/21 (fls. 3463/3466).

Depois de examinar os novos elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução elaborou levantamento de dados e informações para análise de defesa (fls. 3484/3491) e, em seguida, confeccionou relatório técnico (fls. 3492/3497), contendo a seguinte conclusão:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta unidade instrutiva entende que os levantamentos efetuados no Portal da Transparência do Governo do Estado-PB, bem como no SAGRES, não evidenciaram a existência de contratos nem registros de despesas relacionados ao Pregão Presencial nº 334/2014 (Processo Licitatório nº 19.000.003645.2014).

No tocante às justificativas apresentadas pela autoridade responsável, elas carecem de comprovações das consultas efetuadas, levando-se em conta todos os meios disponíveis no Governo do Estado-PB, de forma a certificar a inexistência efetiva dos contratos.

Permanece, portanto, a irregularidade consubstanciada na "ausência dos contratos, bem como da publicação dos seus extratos".

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 3500/3502), pugnou por nova notificação do Secretário de Estado da Saúde, a fim de que fosse apresentada a documentação faltante indicada pela Auditoria.

Novamente notificado, o gestor da Pasta da Saúde, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de esclarecimentos, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme atesta a certidão de fl. 3511.

### CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Prazo após Prorrogação	Defesa
Geraldo Antonio de Medeiros	05/11/2021	26/11/2021	Doc. 95080/21 (26/11/2021) - Deferido (DOE 30/11/2021)	22/12/2021	Não Apresentada

Submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquele representante ministerial (fls. 3516/3520), emitindo a opinião de o presente processo fosse declarado como iliquidável, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 3521.



PROCESSO TC 02317/15

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.



*PROCESSO TC 02317/15*

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, está sendo examinado Pregão Presencial 334/2014, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

Em sede de relatório inicial, a Auditoria desta Corte de Contas havia consignado a existência de algumas máculas, as quais foram quase que totalmente elididas depois de terem sido prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável.

A única falha remanescente diz respeito à ausência de envio dos instrumentos contratuais decorrentes e das suas respectivas publicações no órgão oficial de imprensa.

Na defesa ofertada, e ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração alegou que a documentação relativa às contratações deveria ser solicitada à Secretaria de Estado da Saúde, uma vez que o objeto do certame seria por ela utilizado.

Devidamente notificado, o gestor da Pasta da Saúde alegou que o extenso lapso temporal desde a data da licitação (2014/2015) impossibilitou a localização de quaisquer documentos, principalmente em razão de não se ter ciência sobre maiores detalhes dos contratos firmados (numeração, etc.).

Diante do foi alegado pelo Secretário de Estado da Saúde, com o fim de verificar a possibilidade da existência de registros de despesas correlacionadas ao Pregão Presencial 334/2014, a Unidade Técnica de Instrução promoveu consultas ao Portal de Transparência do Governo do Estado e ao SAGRES.

*PROCESSO TC 02317/15*

Contudo, a despeito das consultadas efetivadas, não foram encontrados contratos relacionados ao Processo Licitatório 19.000.003645.2014, pertinente ao Pregão Presencial acima referido. Veja-se trecho capturado do relatório de análise de defesa elaborado pela Auditoria (fls. 3492/3497):

A Auditoria realizou levantamento no Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba-PB, notadamente por meio link dedicado às compras/contratos, qual seja, <https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>, com o objetivo de se verificar a possibilidade de encontrar contratos correlacionados com o Pregão Presencial nº 334/2014. Além disso, efetuou pesquisa no SAGRES com o fim de verificar a possibilidade da existência de registros de despesas correlacionadas ao Pregão Presencial nº 334/2014.

As consultas realizadas no supra citado endereço eletrônico foram realizadas obedecendo as seguintes etapas:

a) Consultas efetuadas por meio do CNPJ das empresas ganhadoras do certame, conforme relacionadas no Termo de Adjudicação/Homologação de fls. 1780/1781, tomando como parâmetros os exercícios de 2014 e de 2015 como referência de vigência:

I. FANEM LTDA (CNPJ: 61.100.244/0001-30);

II. MÓVEIS ANDRADE -INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 04.910.323/0001-73);

III. LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A (CNPJ: 02.357.251/0001-53);

IV. HOSPIMETAL INDUSTRIA MET.DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA (CNPJ: 54.178.983/0001-80).

b) Da relação dos contratos resultantes das consultas em epígrafe, fez-se uma verificação de correlação com o Processo nº 19.000.003645.2014, relacionado ao Pregão Presencial nº 334/2014, conforme Edital de fls. 1733/1779., e apurou-se que não há contratos relacionados ao referido processo, conforme pode ser constatado nos recortes extraídos das consultas no Doc. TC nº 75955/21 (vide fls. 3486/3488).

Em relação aos demais credores também não foi encontrado contrato relacionado ao Processo Licitatório nº 19.000.003645.2014 atinente ao Pregão Presencial nº 334/2014 (vide Doc. nº 75955/21).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02317/15

c) Também foram feitas algumas consultas utilizando-se os mesmos critérios acima descritos para exercícios posteriores (de 2016 a 2018), mas, tal qual os resultados acima, não se verificou correlação dos contratos com o Processo Licitatório nº 19.000.003645.2014 relacionado ao Pregão Presencial nº 334/2014.

Nas consultas efetuadas no SAGRES foi utilizado como parâmetro o histórico dos empenhos, com as seguintes descrições: "334/2014" e "334", no período de 2014 a 2021, na unidade gestora "250001 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE", mas não se verificou na descrição desses históricos algo que se relacionasse com o processo licitatório em questão nas despesas registradas em favor dos credores relacionados no Termo de Adjudicação/Homologação (fls. 1780/1781).

Como se pode inferir da pesquisa realizada, não foram encontrados contratos relacionados ao Processo Licitatório nº 19.000.003645.2014, pertinente ao Pregão Presencial nº 334/2014. Contudo, tal fato não exime o gestor de fazer prova junto ao TCE/PB de suas alegações, ou seja, deve apresentar comprovações das consultas efetuadas aos setores competentes do Governo do Estado-PB, como, por exemplo, setores específicos da Secretaria de Estado da Saúde como os núcleos e/ou unidades de saúde que poderiam ser beneficiadas com o objeto da licitação, da Secretaria de Estado da Administração (órgão de onde se originou o processo licitatório), do Setor de Contratos do Governo do Estado-PB, bem como consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado-SIAF para conformação de registro ou não de despesas relacionadas ao processo licitatório em pauta, além de consultas a Controladoria Geral do Estado da Paraíba-CGE-PB para se certificar da existência ou não de contratos registrados naquele órgão pertinentes ao Pregão Presencial nº 334/2014 (Processo Licitatório nº 19.000.003645.2014).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas externou a opinião de que o objeto do presente processo, em razão do extenso lapso temporal, deveria ser considerado iliquidável, determinando-se o trancamento e arquivamento dos autos.

Ponderou o *Parquet* de Contas que qualquer análise de compatibilidade de preços seria impossível de ser realizada em razão do extenso lapso temporal. Registrou que se torna “quase impossível, por exemplo, a análise efetiva da compatibilidade dos preços licitados com aqueles praticados no mercado a época da homologação. Assim, no vertente caso, considerando a inércia da instrução processual e o transcurso do tempo, é possível considerar que as contas em análise estão iliquidáveis”.



*PROCESSO TC 02317/15*

Embora o Órgão Ministerial tenha externado o entendimento pela não liquidação do exame processual, observa-se que esta situação não se aplica integralmente ao conteúdo dos autos. De fato, de acordo com os elementos coligidos, as eivas relacionadas ao procedimento licitatório em si foram devidamente elididas ao longo da instrução, de tal forma que, quanto a este, pode-se entender pela sua regularidade.

Por outro lado, o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas pode ser aplicado aos eventuais contratos que, porventura, foram celebrados em decorrência do pregão ora esquadrihado. Isso porque, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Logo, não necessariamente, houve a celebração de ajustes a partir da licitação examinada. Tal fato, inclusive, pode ser deduzido a partir do levantamento feito pela Auditoria, a partir do qual não se encontrou qualquer registro de contrato que tenha decorrido do pregão presencial examinado.

Nesse compasso, em relação aos ajustes, que podem ou não ter sido celebrados, pode-se aplicar o entendimento de que seriam iliquidáveis.

**Diante do exposto**, em harmonia parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial 334/2014;

**II) DECLARAR ILIQUIDÁVEL** a análise dos eventuais contratos dele decorrentes, em razão do extenso lapso temporal existente, assim como em virtude de a Auditoria não ter localizado quaisquer registros dos ajustes em consultas feitas no Portal da Transparência do Governo do Estado e no SAGRES;

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.



PROCESSO TC 02317/15

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02317/15**, referentes à análise do Pregão Presencial 334/2014, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretária de Estado da Administração, durante a gestão da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objeto o registro de preços aquisição de equipamentos médico-hospitalares., **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial 334/2014;

**II) DECLARAR ILIQUIDÁVEL** a análise dos eventuais contratos dele decorrentes, em razão do extenso lapso temporal existente, assim como em virtude de a Auditoria não ter localizado quaisquer registros dos ajustes em consultas feitas no Portal da Transparência do Governo do Estado e no SAGRES;

**III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e

**IV) DETERMINAR** o arquivamento deste processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO